



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038482-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA, é agravado AG TAX LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54144

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2038482-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CLAUDIA LONGOBARDI CAMPANA

AGRAVANTE: SUPERMERCADOS PREÇO IDEAL LTDA.

AGRAVADA: AG TAX LTDA.

TUTELA DE URGENCIA. Ação anulatória de título de crédito. Alegação de que a duplicata foi emitida indevidamente. Consideração de que o acolhimento da postulação deduzida importará em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 138/139, dos autos principais, que, em ação anulatória de título de crédito, indeferiu a tutela de urgência postulada pela autora com a finalidade da determinação de retirada de circulação de duplicata, bem como para que a ré não proceda à inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão reunidos os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida, para o fim de obstar a circulação da duplicata indevidamente sacada pela ré, bem como a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ao fundamento de que contratou a empresa ré para a aplicação de inteligência tributária, com possível recuperação de valores. Argumenta que a emissão da duplicata não se relaciona com os serviços contratados, razão pela qual deve ser obstada a circulação do título, bem como a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Tece outras considerações, requerendo, por fim, a antecipação da tutela recursal.

O recurso é tempestivo, está preparado e não foi respondido, processando-se sem a antecipação da tutela recursal postulada.

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória de título de crédito (duplicata), em que postula a autora seja obstada a circulação do título e a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ao argumento de que a cártula foi sacada sem a efetiva correspondência aos serviços prestados.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
recurso não comporta provimento.

E isto porque, postula a agravante, em cognição sumária própria desta fase processual, a prematura composição da lide, com a aceleração da entrega de prestação jurisdicional consubstanciada em integral acolhimento de significativa parcela da demanda proposta, já em seu limiar, desconsiderada até mesmo a sujeição do feito ao contraditório e à regular dilação probatória.

Cumprido destacar, neste passo, que não se denota admissível, na espécie, a concessão da tutela de urgência postulada, porquanto para os autos não veio ainda prova bastante da plausibilidade do direito invocado pela agravante, não fosse bastante a relevante circunstância de que a própria agravante admite ter mantido relação negocial com a ré.

Assim, faz-se mesmo de rigor a dilação probatória para a completa elucidação da questão posta em juízo, ausente assim pressuposto mínimo imprescindível à concessão da tutela de urgência postulada.

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser preservada por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)